



Concorrência



**EXTRATO Nº 402/2023 – AVISO PARA CONTRARRAZÕES
CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO – BAHIA**

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do município de João Dourado/BA, informa às empresas interessadas, sobretudo à **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA**, única empresa habilitada até o momento na **CON002/2023**, cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO COM SERVIÇOS DE CBUQ EM VIAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO/BA E DOS POVOADOS DE GAMELEIRA E CALDEIRÃO DO JACÓ, CONVÊNIO 938011/2022, MINISTÉRIO DAS CIDADES**, para, na forma do artigo 109, §3º, da Lei 8.666/93, apresentar suas contrarrazões em relação ao recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **AND ENGENHARIA LTDA**, que segue em anexo. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado, inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para **CONTRARRAZÕES DO RECURSO**. Ademais a comissão decide **SUSPENDER** a sessão pública para abertura dos envelopes de propostas, destacando-se que a sessão inicialmente designada para o dia 24/11/2023, às 09h00min, não mais se realizará na citada data e horário. A nova data de abertura será divulgada na forma da Lei no site: <http://www.joaodourado.ba.gov.br/diario>.

João Dourado, 23 de novembro de 2023.

Diego Cardoso Dourado
Secretário Municipal de Administração

ESTADO DA BAHIA

Prefeitura Municipal de João Dourado - CNPJ: 13.891.510/0001-48
CEP: 44920-000 Rua Dr. Mário Dourado, 16, 1º Andar - Centro. Tel.: 74 | 3668-1020



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA.

REFERENTE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023

AND ENGENHARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.975.131/0001-82, com endereço na Rua Novo Horizonte, nº 200, Centro, Irecê, Bahia, CEP: 44.900-000, neste ato representada por ADONIAS NUNES DOURADO, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Irecê, Bahia, que esta subscreve, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a inabilitação do certame, o que faz pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a aplicação da Lei 8.666/93 ao presente certame, bem como o disposto no Art. 191 da Lei 14.133 (Nova Lei de Licitações), o prazos e procedimentos previstos pela Lei 8.666/93 devem ser aplicados ao presente certame, especialmente no que se refere aos prazos processuais.

Página 1 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Novo Horizonte 200, Centro, Irecê - BA - CNPJ 03.975.131/0001-82 - CEP 44.900-000



Desta forma, tendo em vista que nos termos do inciso I, do Art. 109 da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

Cumpre ressaltar que a decisão que inabilitou a Recorrente foi publicada no Diário Oficial do Município, edição nº 01546 no dia 14 de novembro de 2023 (terça-feira), conforme diário em anexo.

E mais, conforme previsão do item 14.1.1 do certame e artigo 110 da Lei 8.666/93, a contagem do prazo, exclui o dia de início e inclui o do vencimento.

Vejamos:

14.1.1. Na contagem do prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, conforme disposto no art. 110 da Lei nº. 8.666/93.

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Ressalta-se, em decorrência do Feriado Nacional de Proclamação da República ocorrido em 15/11/2023, o prazo para apresentar recurso iniciou em 16/11/2023 (quinta-feira) e findará em 22/11/2023 (quarta-feira).

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DOS FATOS

O Município de João Dourado abriu o processo licitatório nº 135/2023 na modalidade concorrência nº 002/2023, do tipo de menor preço global, com objetivo de contratação de empresa especializada para execução de recapeamento asfáltico com serviços de CBUQ em vias da sede do Município e dos povoados de Gameleira e Caldeirão do Jacó, conforme convênio Ministério das Cidades nº 938011/2022.

A abertura da sessão pública para apresentação das propostas e dos documentos de habilitação foi realizados até às 09h do dia 27/10/2023. A Recorrente, na

Página 2 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Nova Esperança, 700, Centro, Itacaré - BA - CNPJ: 03.979.131/0001-82 - CEP: 44.960-000



data marcada, apresentou a propostas e documentos para habilitação, mas foi **inabilitada**, com a justificativa de que não atendeu às exigências definidas no instrumento convocatório, no que diz respeito à:

A licitante **AND ENGENHARIA LTDA/ CNPJ: 03.975.131/0001-82**, está em discordância com o item 5.3.2.4., alínea "b" do edital, por não ter apresentado a devida comprovação de aptidão essencial à qualificação técnica operacional e profissional. Além disso, ao buscar evidenciar sua capacidade técnica-operacional, a empresa submeteu atestados (fls. 216/220) em nome da CONSTRUSINOS, porém, esses foram considerados insuficientes em termos quantitativos. Adicionalmente, foram apresentados atestados em nome da CENTERSUL, que não integra o consórcio recorrente composto exclusivamente pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. Ademais, a empresa apresentou uma relação de compromissos contrária ao disposto no item 2.3 da seção X - ORDEM DOS TRABALHOS, do edital. Além disso, ocorreu omissão de informações cruciais sobre o prazo de vigência dos contratos relacionados, e não foi realizado o cálculo especificado no item 2.5 da seção, dados essenciais para verificar a qualificação econômico-financeira.

Com base nos pareceres técnicos emitidos, a comissão decidiu pela **HABILITAÇÃO** da empresa **WTM CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES LTDA, CNPJ Nº 13.582.689/0001-51**. A empresa atende de forma integral às exigências estipuladas no edital, abrangendo regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e financeira, conforme destacado no parecer técnico. Além disso, cumpre satisfatoriamente os requisitos técnicos estabelecidos, conforme avaliação técnica. Dessa maneira, oficializamos a empresa como **HABILITADA**. Por outro lado, declaramos **INABILITADAS** as seguintes empresas: **AND ENGENHARIA LTDA, PAVIMAK PAVIMENTAÇÃO E LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, TEKTON CONSTRUTORA LTDA, SANTOS FONSECA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, ANDREA DE OLIVEIRA LIMA LTDA, MB CONSTRUTORA LTDA, ALLPHA PAVIMENTAÇÕES E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA e CCX CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**

Notificam-se os interessados nos termos do art. 109, I da lei 8.666/93. Antemão, da inoportunidade de interposição de recurso desta decisão, designa-se sessão para abertura dos envelopes de propostas para o dia 24 de novembro (sexta-feira) às 14h00m na sala de licitações, situada na sede da prefeitura.

Ocorre que, como será abordada a seguir, a Recorrente apresentou toda a documentação de acordo com o Edital de convocação e a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), mas mesmo assim manteve a decisão de inabilitar a empresa Recorrente.

Assim sendo, não restou alternativa para a empresa Recorrente, a não ser interpor o presente recurso administrativo, tendo em vista que, a despeito de reconhecer a competência e honestidade da comissão permanente de licitação desta prefeitura, a

Página 3 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Nova Horizonte, 300 - Centro, Itabé - BA - CNPJ: 03.975.131/0001-82 - CEP: 44.900-700



decisão que a declarou inabilitada no certame em epigrafe foi irregular e atentatória aos ditames das licitações públicas.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA NECESSÁRIA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital desde que esteja em concordância com o estabelecido na Lei de Licitação nº 8.666/93 e Lei 14.133/2021.

A Empresa Recorrente apresentou toda a documentação exigida no edital, não tendo qualquer motivo para sua inabilitação, conforme comprovado com a documentação juntada com o processo de habilitação.

Assim, a Recorrente atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Cumprе ressaltar que de forma indevida a Comissão inabilitou a Recorrente sob os 4 (quatro) argumentos:

1. A primeira argumentação que motivou a inabilitação da Recorrente teria sido por ter deixado de apresentar a **comprovação de aptidão essencial à qualificação técnica operacional e profissional, exigidos no item 5.3.2.4., alínea "b" do edital, vejamos:**

5.3.2.4. Parcelas de relevância técnica; comprovação mínima de 25% dos serviços abaixo qualificados:

- a) EXECUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO (CBUQ), CAMADA DE REPERFILAMENTO COM MOTONIVELADORA - ESP.(2,00 CM).
- b) EXECUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO (CBUQ), CAMADA DE ROLAMENTO - ESP 5,00 CM.

Página 4 de 12

AND ENGENHARIA LTDA Rua União Interiores, 300, Centro, Itapicuru - BA, (NP) 03 975 1319001-82, CEP 44.960-000



Ocorre que, tal alegação não corresponde com a realidade, pois a Recorrente fez prova de qualificação técnica comprovando a sua aptidão para o desempenho da função, conforme pode ser comprovado pela relação dos trabalhos similares realizados pela Recorrente e colacionado, bem como o certificado ART e os atestados expedidos pelo Município de Xique-xique que atestam as obras realizadas pela Recorrente, todos colacionados às fls., 57 a 68.

Desta forma, a documentação comprova a qualificação técnica da Empresa Recorrente para execução de concreto asfáltico, (CBUQ), camada de rolamento – esp 5,00 cm.

O Município ainda argumentou que a Recorrente para provar a sua aptidão essencial à qualificação técnica operacional e profissional, colacionou atestados em nome da **CONSTRUSINOS**, que foram considerados **insuficientes em termos de quantitativos e também atestados em nome da CENTERSUL**, que não integra o consórcio.

No entanto, o Município equivocadamente inabilitou a Recorrente com base em documentos inexistentes, pois a Recorrente em momento algum colacionou os respectivos atestados, desconhecendo por completo essas alegações.

Como pode ser verificada na documentação de habilitação apresentada, a Recorrente colacionou atestados de sua aptidão operacional e profissionais através de declarações expedidas pelo Município de Xique-xique, conforme segue colacionado em anexo às fls. 60 a 63 e 66 a 68 e descrito abaixo:



ATESTADO

ATESTAMOS, para os devidos fins, que a empresa AND ENGENHARIA LTDA - EPP, com sede na Rua Manoel Hermenegildo, nº 200, Bairro Fátima, CEP: 44.900-000 Itaquara, inscrita no CNPJ sob o nº 03.975.131/0001-82, encontra-se inscrita/registrada perante o MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE inscrita no CNPJ sob o nº 13.860.237/0001-27, em conformidade com as especificações técnicas e anexos da AENT os serviços de ENGENHARIA EM PAVIMENTAÇÃO DE CONCRETO E REVESTIMENTO ASFÁLTICO (C.B.U.Q.) SOBRE VIAS PAVIMENTADAS EM PARALELELEPÍPEDO, EM DIVERSAS ETAPAS DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE - BA, não tendo, portanto, sido a autônoma fator interveniente que desabonou sua conduta técnica e comercial.





PREFEITURA
XIQUE-XIQUE
TRABALHO SEM FUTURO CERTO.

SECRETARIA DE
OBRAS PÚBLICAS

ATESTADO

ATESTAMOS, para os devidos fins, que empresa a AND ENGENHARIA LTDA – EPP, no Reg. CREA BA 21.996, credenciada para prestação de serviços de engenharia, executou/prestou serviço para a PREFEITURA MUNICIPAL DE XIQUE-XIQUE, inscrita no CNPJ 13.860.257/0001-27, o serviço de INFRAESTRUTURA URBANA EM RECAPEAMENTO UTILIZANDO CBUQ, EM DIVERSAS RUAS NO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE/BA, em conformidade com as especificações técnicas e normas da ABNT os serviços de pavimentação asfáltica, não havendo, portanto, fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial.

Portanto, a inabilitação da Recorrente é completamente equivocada, pois a Recorrente comprovou a sua qualificação operacional e profissional estabelecida no item 5.3.2.4., alínea “a” e “b” do edital.

2. A segunda argumentação que motivou a inabilitação da Recorrente teve como argumento de que a Empresa Recorrente apresentou o uma relação de compromissos contraria ao disposto no item 2.3 da seção X - ORDEM DOS TRABALHOS do edital.

Vejamos:

2.3. A relação dos compromissos assumidos deverá especificar: O contratante; objeto do contrato; data de celebração contratual; prazo de vigência; indicar se o mesmo encontra-se com vigência prorrogada; valor global do contrato.

Ocorre que o presente argumento não corresponde com a realidade, pois a Empresa Recorrente nas fls., 112 e 113 do pedido de habilitação, colacionou a relação dos compromissos assumidos em conformidade com o edital, com as devidas informações sobre o prazo de vigência.

Cumpra esclarecer, que no respectivo documento colacionado pela Recorrente às fls. 112 e 113, estabelece claramente o prazo de vigência da execução, detalhando inclusive o percentual que ainda falta executar.

Página 6 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Dr. Helder, 366, Centro, Itapicuru - BA, CNPJ: 03.979.133/0001-80, CEP: 44.200-000



Portanto, a declaração de relação dos compromissos assumidos atendeu o disposto no item 2.3 da seção X - ORDEM DOS TRABALHOS do edital, através de declaração e documentos de fls., 112 a 113. Deste modo, a Recorrente cumpriu devidamente as exigências do edital.

3. A terceira conclusão da Comissão que motivou a inabilitação da Recorrente teve como argumento que a Empresa Recorrente não realizou o cálculo especificado no item 2.5 seção X do edital, conforme descrito abaixo:

2.5. Tendo em vista as disposições legais previstas no art. 31, §§1º e 4º da Lei nº 8.666/93, os compromissos declarados na relação dos compromissos assumidos, serão somados, onde o valor total não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor mínimo do capital social da empresa ou do valor do patrimônio líquido, sob pena de inabilitação por incapacidade financeira operativa.

É completamente inadmissível que a Comissão profere decisão de inabilitação da Recorrente com base na argumentação de que teria a Recorrente deixado de realizar o cálculo, pois conforme fls. 113 da habilitação, a Recorrente realizou devidamente o cálculo através da declaração de boa situação financeira, realizado pelo profissional especializado, Francisco Pereira Prates, inscrito no CRC-BA nº 12.656. Vejamos:

DECLARAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA
DISPONIBILIDADE FINANCEIRA LÍQUIDA

B.C = Ativo Circulante/Passivo Circulante	13,76
: 10.949.763,71 / 796.485,26	
IEO = (Passivo Circulante + Equív. e Longo Prazo) / Ativo Total	0,07
: (796.485,26 + 0,00) / 11.776.371,28	
ILQ = (Ativo Circulante + Reservas Longo Prazo) / (Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)	13,75
: (10.949.763,71 + 0,00) / (796.485,26 + 0,00)	

Considerando informação extraída do último balanço patrimonial lavrado, os compromissos assumidos totalizam em R\$3.403.546,43 (três milhões, quatrocentos e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos), não importando em diminuição da capacidade operativa, e, abstração da disponibilidade financeira, calculada esta em função do nosso patrimônio líquido, nos termos previstos no §9º do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, bem como no §3º do art. 66 do mesmo diploma legal, tendo em vista que o patrimônio líquido declarado é de R\$10.979.886,03 (dez milhões, novecentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e seis reais e três centavos), não havendo nenhum impedidor que comprometa nossa capacidade de rotação, para o bem e fiel cumprimento do objeto da presente licitação, caso esta empresa saia vencedora da presente licitação.

$$R\$10.979.886,03 \times 10 = R\$109.798.860,30 - R\$1.670.658,00 = R\$108.128.204,30 \text{ de saldo.}$$

CONFABILIDADE

FRANCISCO PEREIRA PRATES
CRC-BA 12.656-12 - P. ASSIN. DIG. Nº 12.656-12
Av. Central, 241 - P. ASSIN. DIG. Nº 12.656-12
Cep: 44.900-000

João Dourado, Bahia, 27 de outubro de 2023.

SERC ENGENHARIA LTDA
ADONAS NUNES DOLIBADO
Responsável Técnico
CREA-BA 27183-D1 | CPF: 488.358.355-71 | RG: 63.262.962-12



Portanto, mais uma vez o Município argumenta a inabilitação da Recorrente sem qualquer evidência, visto que, a declaração acima realizada por profissional técnico, atesta a realização de cálculo dos compromissos não excede a 10% do patrimônio líquido da Recorrente.

4. Cumpre esclarecer que a quarta argumentação ocorreu na Ata de sessão pública ocorrida no dia 30/10/2023 (em anexo) para recebimento de envelopes de habilitação e propostas, a Comissão Permanente de Licitações – CPL, ao realizar a abertura do envelope da Recorrente atestou que a mesma apresentou uma CRC genérica, além de ter apresentado diário deixando de cumprir o item 6.1 do edital que diz:

6.1. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Entretanto tal alegação não corresponde com a realidade, pois os balanços apresentados encontravam-se na forma da lei, qual seja, devidamente registrado na Junta Comercial, conforme balanço em anexo.

É completamente visível que as exigências que inabilitou a Recorrente e descritas nos 4 (quatro) itens acima, é claramente evidenciada a limitação de participantes, como da Recorrente, infringindo assim o princípio da isonomia que é responsável por garantir a igualdade de oportunidades a todos que almejam ingressar em situação jurídica especial que possa interessar a mais de um administrado, qual seja contratar com a Administração Pública.

Portanto, a inabilitação da empresa Recorrente se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital e da sua vinculação a lei 8.666/93 e a Nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021, devendo culminar, portanto, com a sua imediata HABILITAÇÃO.

Página 8 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Manoel Rodrigues, 206, Centro, João Dourado - BA. CNPJ: 03.975.155/0001-32. CEP: 44.900-000.



DO DIREITO

DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio do vínculo ao instrumento convocatório materializa o princípio da legalidade no processo licitatório.

A observância ao edital efetiva o princípio inscrito dentre os demais princípios que regem a Administração Pública, disposto no caput do artigo 37 da Carta Magna:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).

O princípio da legalidade é a base de todos os demais princípios, uma vez que instrui, limita e vincula as atividades administrativas, conforme refere Hely Lopes Meirelles:

"A legalidade, como princípio de administração (CF, art.37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa 'poder fazer assim'; para o administrador público significa 'deve fazer assim'." (in Direito Administrativo Brasileiro, Editora Malheiros, 27ª ed., p. 86).

No mesmo sentido, leciona Diógenes Gasparini:

"O Princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade do seu autor. Qualquer ação estatal sem o correspondente calço legal ou que exceda o âmbito demarcado pela lei, é injurídica e expõe à anulação. Seu campo de ação, como se vê, é bem menor que o do particular. De fato, este pode fazer tudo que a lei permite e tudo o que a lei não proíbe; aquela só pode fazer o que a lei autoriza e, ainda

Página 9 de 12

AND ENGENHARIA LTDA Rua Rio-03 número 700, Centro, Itacaré - BA - CNPJ: 02.975.131/0001-82. CEP: 44.905-000



assim, quando e como autoriza. Vale dizer, se a lei nada dispuser, não pode a Administração Pública agir, salvo em situação excepcional (grande perturbação da ordem, guerra)" (in GASPARINI, Diógenes, Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1989, p.06)

Portanto, uma vez demonstrado o descumprimento ao devido processo legal e ao princípio da legalidade, tem-se por inequívoca a nulidade do ato administrativo, conforme restou devidamente comprovado, já que a Comissão declarou a inabilitação da Recorrente por embasamentos contrários ao próprio edital.

Com base O princípio do vínculo ao instrumento convocatório a AND ENGENHARIA LTDA pede **INABILITAÇÃO** dos demais concorrentes, haja visto que não houve atendimento ao item 7 – DA GARANTIA, reiterando que conforme registrado em ATA DA SESSÃO PÚBLICA II, publicada em 14 de novembro de 2023, Diário Oficial do Município (anexo).

7.2. Conforme disposição legal, no momento da comprovação da qualificação econômico-financeira, a licitante deverá apresentar, além dos demais documentos exigidos no termo de convocação, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 da Lei 8666/93, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

**DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO –
RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL
- EXCESSO DE FORMALISMO**

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.

Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

Página 10 de 12

AND ENGENHARIA LTDA Rua Rio do Horizonte, 200, Centro, Itacaré - BA, CNPJ, 03.975.121/0001-82, CEP 44.910-000



APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. **O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes.** Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da **RAZOABILIDADE** e **PROPORCIONALIDADE** com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa Recorrente tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital e nas leis de licitação requer o recebimento do presente recurso com a imediata **HABILITAÇÃO** da Recorrente.

DOS PEDIDOS

1. Em face do exposto, diante da plena comprovação de atendimento ao edital e nas leis de licitação, **REQUER**, o recebimento do presente recurso, em seu **efeito suspensivo**, nos termos do art. 109, § 2º da Lei 8.666/93;

Página 11 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Nova Esperança, 300, Centro, Itapicuru - BA - CNPJ: 02.275.131/0001-02 - CEP: 44.350-000



2. Que o recurso administrativo em apreço seja **juizado totalmente procedente**, para fins de **anular a decisão que declarou a empresa Recorrente inabilitada do certame**;

3. Que o presente recurso também seja julgado procedente no sentido de reconhecer que os documentos apresentados pela Recorrente são suficientes e atendem ao edital e as leis de licitação;

4. Na hipótese desta comissão entender necessário a realização de **complementação de documentação**, que assim permita que a recorrente realize a complementação desde que prevista na Lei de Licitação;

5. Caso esta comissão permanente de licitação se manifeste pela manutenção da decisão publicada no dia 10 de Outubro de 2023, que o presente recurso administrativo seja encaminhado à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, para análise e posterior decisão.

6. Requer também, a juntada de documentos que seguem em anexo, já declarados como autênticos.

Nestes termos,

pede deferimento.

Irecê, Bahia, 21 de Novembro de 2023.

03.975.131/0001-82
AND ENGENHARIA LTDA
RUA NOVO HORIZONTE, 200 - A
CENTRO - IRECÊ-BA

AND ENGENHARIA LTDA - EPP
ADONIAS NUNES DOURADO
Representante Legal
Rua Novo Horizonte, 200. Centro – Irecê/BA.
CREA-BA 27182-D CPF 488.356.255-72 RG 03.262.962-12

Página 12 de 12

AND ENGENHARIA LTDA - RUA NOVO HORIZONTE, 200 - CENTRO, IRECÊ - BA. CNPJ: 03.975.131/0001-82. CEP: 44.903-000.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE JOÃO DOURADO - BAHIA.

REFERENTE CONCORRÊNCIA Nº 002/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 135/2023

ANEXOS - CONTRARRAZÕES AO RECURSO

- PUBLICAÇÃO RELATÓRIO DE EXAME E JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO; 14
- CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES; 23
- DOCUMENTO SÓCIO; 29
- ATENDIMENTO ÀS PARCELAS DE RELEVÂNCIA – PROVA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA O DESEMPENHO; 30
- BALANÇO PATRIMONIAL. 44 - 63

Irecê, Bahia, 21 de novembro de 2023.

03.975/131/0001-82
AND ENGENHARIA LTDA
Rua Novo Horizonte, 200-A
Centro - CEP: 44.900-000, Irecê-BA

AND ENGENHARIA LTDA - EPP
ADONIAS NUNES DOURADO
Representante Legal
Rua Novo Horizonte, 200. Centro – Irecê/BA.

AND ENGENHARIA LTDA - Rua Novo Horizonte, 200, Centro, Irecê - BA - CNPJ 03.975.131/0001-82 - CEP 44.900-000

13